



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**
PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2022

Aumenta a pena do crime previsto
no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13
de julho de 1990.

Autor: Deputado **DAVID
SOARES**

Relatora: Deputada **CHRIS
TONIETTO**

I - RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.893, de 2022**, o qual aumenta a pena do crime previsto no art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime previsto no art.
238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da
Criança e do Adolescente).*

*Art. 2º O art. 238 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar
com a seguinte redação:*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246651557200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

“Art. 238.

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio da peça legislativa para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao presente projeto não foram apensados outros expedientes, bem como, ao longo do prazo regimental, não restaram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já ressaltando, por oportuno e de antemão, a extrema relevância da temática.

Saliente-se, inicialmente, que o Direito Penal é uma das áreas mais significativas e delicadas do nosso sistema jurídico, pois define quais condutas são consideradas criminosas pela sociedade.

Dentro desse contexto emerge o postulado da *ultima ratio*, que estabelece que o Direito Penal só deve intervir quando as demais áreas do Direito não lograrem êxito na resolução dos litígios existentes. Seguir esse mandamento é indispensável para evitar a excessiva criminalização de condutas no seio social, bem como a utilização desordenada do aparato de censura estatal, obstando, por conseguinte, a banalização da lei punitiva.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246651557200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Com essas considerações em mente, é necessário ressaltar que as medidas em questão são valiosas, pois visam aprimorar a legislação penal no combate ao crime constante no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que pune com reclusão de um a quatro anos, e multa, aquele que prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, bem como o indivíduo que oferecer ou efetivar a paga ou recompensa.

Sobre o tema, transcrevemos excerto da justificção que acompanha a proposição em exame:

“Inicialmente é importante registrar que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e não simplesmente “objetos” de domínio dos seus pais. Nessa senda, não é lícito que estes, sob qualquer argumento, cedam esses menores a terceiros, em arrepio às disposições legais existentes sobre a matéria.

Caso os genitores, por qualquer motivo, não pretendam promover a criação e educação de seus filhos, terão o dever de se atentar aos comandos normativos, que preveem, dentre outras regras, procedimentos tendentes à manutenção dos vínculos familiares, e, na hipótese de insucesso, a observância dos protocolos acerca do instituto da adoção. Nesse sentido, em regra, haverá o respeito à ordem de inscrição no cadastro de interessados existentes, ressalvada a presença de hipótese excepcional que permita o acatamento de solução diversa.

Dessa forma, as pessoas interessadas na adoção devem percorrer o trâmite instituído por lei, consistente na prévia habilitação e preparação perante a Vara da Infância e da Juventude, não podendo se valer de meios desonestos para

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246651557200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 21/05/2024 14:47:24.280 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2893/2022

PRL n.1

conseguirem concretizar o desejo da paternidade e/ou da maternidade.

No entanto, é preciso registrar que a sociedade brasileira tem assistido ao expressivo aumento no número de crimes envolvendo a promessa ou a efetiva entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, bem como da conduta relacionada ao oferecimento ou concreto pagamento/recompensa.

É de rigor, portanto, que o Poder Legislativo coíba com austeridade essas práticas criminosas, censurando apropriadamente os seus agentes. Logo, mostra-se imperiosa a elevação das balizas penais previstas no preceito secundário do crime em comento, promovendo, assim, a adequada retribuição ao mal perpetrado, além de desestimular o seu futuro cometimento por outros indivíduos.”

Dessa forma, após uma análise minuciosa das regras legais existentes, concluímos que o cenário atual realmente justifica a intervenção do Direito Penal na conduta ilícita acima descrita, com o endurecimento das penas previstas para o crime do art. 238 do ECA, na forma constante no expediente em tela.

No tocante à proporcionalidade da pena, registre-se que essa será objeto de exame no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, **VOTO** pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.893, de 2022**.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília
DF

Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 4 6 6 5 1 5 5 7 2 0 0 *